	α
	AN GOSERGO - GUROSEBO - 419FD 496-782D 4558
	۵
	۵
	2
	2
	Ή,
	ð
	⊴
	۲
	늉
ente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	Ť
⋖	7
흳	S
ш	ш
≥	7
ᆛ	2
	Ĉ
ᄴ	ç
_	Ą
Δ.	ဗ
Ξ.	ã
ನ	щ
ത്	ö
$\overline{}$	σ
\simeq	ċ
~	2
Щ	ζ
മ്പ	٦,
₹	c
'n	a
೫	ē
\preceq	۶
2	₹
Ķ	٠
nente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE AI	a
ō	ş
Δ	ď
æ	2
Ĕ	ž
æ	2
늘	2
.≌	č
<u>ō</u>	2
ਰ	ā
유	٥
ĕ	٢
.⊑	ta tre am dov hr/sper
SS	÷
ŭ	Ū
<u>-</u>	۶
Ψ.	۲
윧	?
P	£
Ě	ŧ
≒	٩
8	:
ŏ	č
æ	d
st	ij
Ш	a
	ç
	"
	srência acese
	Š
	å
	a

Diário Eletrôni	co do T	CE/AM,	
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. No	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 09/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 3478/2003 (8 vols.)

Apensos: Processos n° 287/2012, 4730/2008, 2156/2007, 2933/2006, 1632/2005, 637/2004 e 10762/2004 (17 vols).

- 2- Assunto: Prestação de Contás Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2002.
- 5- Responsáveis: Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI Informação Conclusiva nº 134/2014 (fls. 1575/1580).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 772/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1582/1582v).
- 8- Relatora: Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Convocada e Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, nos termos do artigo 1º, I, e 29, da Lei n.º 2423/96.

10- Ata: 8ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 12 de março de 2014.

ALMEIDA.	40. 903F8694-6D805FR2-419FDA96-782DA558
님	1-6
talmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	positifia to am dov hr/spede e informe o código: 903E8694
监	į
F	0
S	d L
싶	info
Ö	0
g	٩
иę	/sn
шe	2
jtal	5
<u>ફ</u>	200
ago	4
ŝ	4
as	V
우	//20
eut	#
μŭ	٩
Este documento foi assinado di	, v
ste	d
Ш	oferência acesse
	מ
	Sno
	fore

Diário Eletrônico	o do	TCE/AM,	,
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N	
Fls. No	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 09/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 3478/2003 (8 vols.)- fl. 02

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12.1- Registro de Impedimento:** Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (Art. 65, R.I.)
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Convocada e Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

RAMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	inn. 903F8694-6D805FR2-419FD496-782D455
	Δ
	č
	ά
	ŗ
	ð
	٥
	a o código: 903F8694-6D805FB2-419FDA96-78
	0
 digitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA. 	4
₽	2
븯	Щ
\leq	Č
por CARLOS ALBERTO SOUZA DE AI	څ
씻	2
7	2
Ñ	ĕ
\geq	ц
S	č
Ö	σ
Ĕ	ċ
监	÷
函	ç
₹	č
Ś	₫
Õ.	2
굾	ç
₹	2.
2	r/spada a
g	ž
<u>e</u>	9
Ħ	ž
æ	2
ਜ਼	6
∺	2
ਚੋਂ	7
유	ď
foi assinado digitalmente por	nsulta tre am any hr/spede e informe o c
ĕ	ţ
as	=
·=	Š
₹	ز
¥	?
ē	Ē
Ξ	٥
8	÷
ŏ	ć
ţe	ď
шŝ	ů
	Ģ
	α
	the aris o assace ciscue.
	ů

Diário Eletrônic	o do ¯	ΓCE/AM,
Edição Nº		
De	/	/



Proc. Nº _____

Proc. N°	
Fls. N° _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 09/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 09/2014)

1- Processo TCE nº 3478/2003 (8 vols.)

Apensos: Processos n° 287/2012, 4730/2008, 2156/2007, 2933/2006, 1632/2005, 637/2004 e 10762/2004 (17 vols).

- 2- Assunto: Prestação de Contás Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2002.
- 5- Responsáveis: Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI Informação Conclusiva nº 134/2014 (fls. 1575/1580).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 772/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1582/1582v).
- 8- Relatora: Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2002.

Revelia. Contas irregulares. Multa aos Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro e Ossias Josino da Costa. Alcance. Cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Convocada e Relatora, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Determinar a Revelia dos Srs. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO Prefeito e Ordenador de Despesa do Município de Coari e OSSIAS JOSINO DA COSTA ex Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Coari, nos termos previstos no artigo 88 da Resolução 04/2002
- 9.2- Julgar IRREGULARES as contas dos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Coari Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal e Ossias Josino da Costa ex Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Coari, conforme art. 1°, II, IX, c/c art. 22, III, "b", da lei nº 2423/96;
- **9.3- Aplicar MULTAS** individualmente aos Srs .Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal e Ossias Josino da Costa, ex Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Coari, ambos ordenadores de despesa, no valor total de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), por prática de ato com grave infração legal, nos termos dos artigos 308, VI, da Res. 04/2002, c/c o art. 54, incisos I e II, da Lei nº 2423/96;
- a) Atraso na remessa da Prestação de Contas a esta Corte de Contas, contrariando o artigo 9º, c/c parágrafo 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 06/91;

	◁
	-
	∟
	^
	×
	щ
	^
	.e.o.códiao: 903F8694-6D805FB2-419FDA96-782D4
	œ
	₹
	_
	◂
	-
	_
	11
	=
	v
	$\overline{}$
	$\overline{}$
⋖	?
\sim	~:
	6.3
_	α
111	11
=	щ
>	LC
_	ō
	\simeq
◂	ų,
-	$\overline{}$
111	77
₩.	u
\Box	
_	◹
$\boldsymbol{\mathcal{A}}$	a
~``	7
I/I	ď
_	α
_	ΠĨ
\cap	#
Ų	ď
'n	
٠,	7
\sim	O
O	
_	~
_	_
\sim	~
-	=
ш	C
$\overline{\mathbf{m}}$	\cdot
щ	7
_	_
=	_
ч.	_
	-
(I)	u
\sim	_
O	-
1	>
$\overline{}$	C
Lr_	4
	_
۹.	
S	-
రే	٩
Ş	0
ر ک	<u>م</u>
or CA	موا
por CA	ا م مام
por CA	ا م مامر
e por CA	a aban
te por CA	i a abada
nte por CA	i a abana/
ente por CA	a abada/rc
nente por CA	hr/enada a
mente por CA	hr/spada a
Imente por CA	y hr/spada a i
almente por CA	ov hr/snede e i
talmente por CA	i ov hr/spada e i
jitalmente por CA	nov hr/spada e i
gitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE	n any hr/spede e i
digitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	m any hr/spede e i
digitalmente por CA	i a abadahahi/shada a i
odigitalmente por CA	am any hr/spede e i
lo digitalmente por CA	am you hr/spede e i
do digitalmente por CA	a am any hr/spede e i
ado digitalmente por CA	on any hr/spede e informa
ıado digitalmente por CA	tre am any hr/spede e i
inado digitalmente por CA	a tre am ony hr/spede e i
sinado digitalmente por CA	ta tre am any hr/spede e i
ssinado digitalmente por CA	ilta toe am any hr/snede e i
เรรinado digitalmente por CA	ulta toe am doy hr/snede e i
assinado digitalmente por CA	sulta tre am any hr/spede e i
i assinado digitalmente por CA	neulta tre am any hr/enede e i
oi assinado digitalmente por CA	a abana/ah hr/shada a i
foi assinado digitalmente por CA	onsulta toe am dov hr/spede e i
foi assinado digitalmente por CA	consulta tre am doy hr/spede e i
o foi assinado digitalmente por CA	//consulta toe am any hr/spede e i
to foi assinado digitalmente por CA	i a abada/rd you do and attributory i
nto foi assinado digitalmente por CA	//consulta toe am nov hr/snede e i
ento foi assinado digitalmente por CA	tn://consulta toe am dov hr/spede e i
ıento foi assinado digitalmente por CA	ith://consulta toe am dov hr/snede e i
mento foi assinado digitalmente por CA	http://consulta toe am dov hr/spede e i
ımento foi assinado digitalmente por CA	http://consulta_tce_am_cov_br/spede_e_i
umento foi assinado digitalmente por CA	e http://consulta toe am gov hr/spede e i
cumento foi assinado digitalmente por CA	ite http://consulta toe am gov hr/spede e i
ocumento foi assinado digitalmente por CA	site http://consulta toe am gov hr/spede e i
documento foi assinado digitalmente por CA	site http://consulta toe am dov hr/spede e i
documento foi assinado digitalmente por CA	site http://consulta toe am oov hr/spede e i
edocumento foi assinado digitalmente por CA	o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
te documento foi assinado digitalmente por CA	o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
ste documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
ste documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	a o site http://consulta t
Este documento foi assinado digitalmente por CA	oferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e i

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 09/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 09/2014)

Processo TCE/AM n° 3478/2003 (8 vols.)- fl. 02

- b) Atraso no encaminhamento dos balancetes mensais,via ACP, contrariando o parágrafo 1º art. 15 da LC nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00 e resolução 07/2002-TCE;
- c) Não encaminhamento da Prestação de Contas do IMPASC, (atual COARIPREV), exercício de 2002, em separada, contrariando o art. 2º, inciso I, parágrafo 1º, da LC 06/91;
- d) Inexistência de registro de ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art77, parágrafo 3º da ADCT da CF/88;
- e) Liquidação de Despesas com Notas Fiscais vencidas, contrariando o art. 247, parágrafo 3º do Decreto 11.773/99;
- f) Ausência de termos de recebimentos provisórios e/ou definitivos das obras, contrariando o artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93;
- g) Aplicação de 67,35% do total da receita corrente liquida em despesa com pessoal, contrariando o artigo 169 da CF/88;
- h) Aplicação de 65% do total da receita liquida em despesas com pessoal (órgãos executivos), ultrapassando em 11% o estabelecido no art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.
- 9.4- Julgar em ALCANCE, nos termos do artigo 304, incisos I, II e III da Resolução 04/2002, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, nos seguintes valores:
- a) R\$ 240.874,09 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e nove centavos), em razão das divergências apuradas nos lançamentos contábeis das receitas e despesas do FUNDEF;
- b) R\$ 19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinqüenta reais), referente às despesas comprovadas com documentos ineficazes (Notas Fiscais vencidas);
- c) R\$ 1.267.550,32 (hum milhão duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e cinqüenta reais e trinta e dois centavos), por ausência de comprovação das despesas do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Coari IMPASC.
- **9.5- Remeter** cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal (art. 3º, da Res. 09/97), por terem sido apurados atos que configuram ilícitos contra a Administração Pública Municipal, previstos na Lei n.º 8.429/92 e Dec. Lei n.º 201/67, para que possam ser propostas as ações penais e civis cabíveis;
- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do arts 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas;
- 9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Coari, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas;

Este documento foi assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 903F8694-6D805FB2-419FDA96-782DA558
ш	6
٥	4
Ŋ	9
\geq	낊
S	03
0	<u>ල</u>
抎	8
핃	ódi
ij	Ö
S	ē
ŏ	Ē
귷	윋
S	=. e
ō	þ
O O	ğ
ž	r/s
Ë	9
<u>ta</u>	Ó
<u>.</u>	Ë
0	a
ad	ţ
sin	ţ
as	sul
<u>ō</u>	9
ō	2
eu	9
Ĕ	Ξ
ಸ	site
ŏ	Ö
ste	se
Ш	és
	ä
	ä
	\simeq
	å
	erêr

Diário Eletrônico	do ⁻	TCE/AM,	
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N°	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 09/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 09/2014)

Processo TCE/AM n° 3478/2003 (8 vols.)- fl. 03

9.8- Arquivar os seguintes Processos:

- a) Processos n°s. 637/2004 e 10672/2002 Denuncias de Irregularidades Julgado pelo arquivamento por perda de objeto considerando que a matéria faz parte do julgamento do processo 3478/2003 (Decisão 216/2010-Tribunal Pleno);
- b) Processos n°s. 4730/2008, 1632/2005, 2933/2006 e 2156/2007- justiça do trabalho, irregularidades de admissão de servidores, considerando que o artigo 6º, II da Resolução 10/2009-TCE, determina que a Secretaria de Controle Externo competente encaminhará ao Serviço de Arquivo do Tribunal, os processos oriundos das Administrações Estadual e Municipais os processos que cuidam de Representações oriundas da Justiça do Trabalho, pertinentes a contratações de servidores públicos realizadas até 31.12.2005:
- c) Processo 287/2012- Recurso de Reconsideração- Julgado Acórdão nº 570/2012-TCE Tribunal Pleno.
- 10- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12.1- Registro de Impedimento:** Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (Art. 65, R.I.)
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Convocada e Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral